TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00694/12

Origem: Secretaria da Educação de Campina Grande
Natureza: Pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG – registro de preços
Responsável: Flávio Romero Guimarães - Secretário da Educação
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria da Educação de Campina Grande. Pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG. Registro de Preços. Locação de transporte escolar para alunos das escolas municipais de ensino até 31 de dezembro de 2012. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00211/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria da Educação de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG.

1.3. Objeto: Locação de transporte escolar para alunos das escolas municipais de ensino até 31 de dezembro de 2012.

1.4. Fonte de recursos: 2050

1.5. Autoridade homologadora: Flávio Romero Guimarães - Secretário da Educação.

2. Propostas vencedoras:

2.1 JOSÉ CARLOS MACIEL DE AZEVEDO – ME	171.013,29
2.2 ELSON RIBEIRO DE MORAIS – ME	122.104,50
2.3 FRANCISCO LINS CAVALCANTI	56.988,19
2.4 GILBERTO GONÇALVES DA ROCHA – ME	103.499,55
2.5 FLAUDEMIR BARBOSA LEVITE	50.181,60
2.6 JOSÉ WILSON SANTOS – ME	141.994,44
2.7 JOSÉ EUDES DA SILVA	107.721,95
TOTAL	**753.503,52**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00694/12

Em relatório inicial de fls. 318/320, a d. Auditoria solicitou a notificação da autoridade homologadora da licitação, Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, para apresentação dos contratos entre as partes.

Citado, o Secretario apresentou defesa de fls. 325/388.

Examinada a defesa, a d. Auditoria considerou elidida a falha ante a remessa dos contratos e, após exame dos mesmos, em relatório de fls. 390/391, concluiu pela: ausência de pesquisa de preços ou avaliação por quilometragem percorrida; e pela falta de informações sobre os tipos de veículos contratados, a documentação dos mesmos, se os veículos foram vistoriados pelo DETRAN para o transporte escolar, assim como o tempo de uso dos mesmos; porquanto, veículos com mais de sete (07) anos não podem ser usados em transporte escolar.

Após novas manifestações do interessado, em última análise, a d. Auditoria entendeu que restaram como máculas a idade dos veículos acima da ideal e a falta de comprovação de vistorias nos veículos em virtude de não haver nos autos laudo do DETRAN.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela irregularidade do pregão 159/2011, bem como dos contratos dele decorrentes, com aplicação de multa ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, representação ao DETRAN-PB, em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria, e recomendação à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00694/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública Educação melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública Educação. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

No caso dos autos, a Auditoria considerou como remanescentes a falta de comprovação de vistorias nos veículos, em virtude de não haver nos autos laudo do DETRAN, e a idade dos veículo acima da ideal.

Como bem frisou o representante do Ministério Público Especial:

> *"O transporte escolar é regulado em capítulo específico do nosso Código de Trânsito, sendo esta modalidade de transporte de passageiros submissa, dentre outros requisitos, à autorização especial emitida pela entidade estadual de trânsito.*
>
> *No cumprimento do dever constitucional de fornecer transporte escolar gratuito, o Município oferecerá aos estudantes um serviço com qualidade e segurança. De tal sorte, a condução coletiva de alunos deve ser sempre feita em veículos apropriados, que obedeçam as exigências legais mínimas."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00694/12

No processo, todavia, constam documentos comprovantes da execução das visórias exigidas legalmente (fls. 514/527) por empresa homologada pelo INMETRO para realizar tais serviços, tendo licença de funcionamento concedida pelo DENATRAN datada de 1º de novembro de 2011 (fl. 544), com validade de quatro anos, abrangendo o período coberto pelos contratos. Há de se observar que os veículos possuíam licenciamento anual do DETRAN para circular, demonstrando haver vistoria prévia daquele departamento.

Outrossim, o "Guia de Transporte Escolar – FNDE do Ministério da Educação", citado pela d. Auditoria, declara que o "ideal" é possuirem os veículos no máximo sete anos de uso. No guia não existe a afirmação de que é proibida a contratação ou a circulação de veículos mais antigos, apenas faz uma referência ao que seria ideal. Por outro lado, não há notícia de determinação legal ou resolutiva sobre a idade dos veículos utilizados como transporte. É de se ponderar que a renovação da frota demanda tempo e recursos financeiros e que os veículos foram devidamente vistoriados, sendo atestadas as condições de manutenção, preservação, segurança e conservação, segundo laudos de inspeções técnicas encartados aos autos.

Assim, como não foram identificadas impropriedades com maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação, o Relator **VOTA** pela: **1) REGULARIDADE** do pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande; **2) RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor daquela pasta no sentido de guardar observância ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito, especificamente, no capítulo relativo ao transporte escolar; e **3) DETERMINAÇÃO** à Auditoria do exame das despesas na prestação de contas de 2012 advinda da Secretaria da Educação de Campina Grande.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00694/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00694/12**, referentes ao pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, objetivando a locação de transporte escolar para alunos das escolas municipais de ensino, até 31 de dezembro de 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, e os contratos dele decorrentes; **II) RECOMENDAR** ao atual gestor daquela pasta no sentido de guardar observância ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito, especificamente, no capítulo relativo ao transporte escolar; e **III) DETERMINAR** à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria da Educação de Campina Grande.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB